

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.557 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: FLÁVIO OBINO FILHO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - RS
ADV.(A/S)	: VITOR ROCHA NASCIMENTO
RECDO.(A/S)	: FORÇA SINDICAL
ADV.(A/S)	: ANDRÉ NIOMAR LEMOS VAES

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 466-471):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO NA FORMA DO PRECEDENTE 70058904699. LEI ESTADUAL 14.653/14. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE POR AFRONTA À LEI OMPLEMENTAR 103/2000. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA NORMA ATACADA POR VIA DE AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE AMICUS CURIAE POR AFINIDADE TEMÁTICA. MANIFESTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Preliminar de descabimento da presente ADIN por força de ter se dado – em tese - inconstitucionalidade reflexa e não direta, eis que a inconformidade da Federação requerente sinalizou - em um primeiro plano de compreensão e leitura do texto - com o descumprimento pelo legislador estadual dos preceitos estabelecidos pelo legislador federal

em uma lei infraconstitucional (Lei Complementar 103/2000).

Conteúdo da peça inicial e das consistentes razões nela contidas em que se observam sucessivas remissões a regras da Constituição da República reafirmadas na Constituição Estadual, mas de forma indireta, qual seja, pela afronta a artigos da Lei Complementar 103/2000 que estariam exatamente submetidos àquelas regras maiores.

Doutrina.

Curso de Direito Constitucional por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (Saraiva 2013, Pg. 11, 31. 8ª Ed.):

“Nos termos do art. 102, I, a, da Constituição, parâmetro do processo de controle abstrato de normas é, exclusivamente, a Constituição vigente.

A ofensa argüida no controle concentrado deve ser direta ao texto constitucional; a inconstitucionalidade reflexa, em que a análise da conformação com o ordenamento exige previa análise da legislação infraconstitucional, não é caso de ação direta”.

Idem:

“A inconstitucionalidade se diz direta quando há entre o ato impugnado e a Constituição uma antinomia frontal, imediata. Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei. O regulamento de execução que desborda dos limites da lei, por exemplo, conquanto importe em violação do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II), terá antes violado a lei que pretendeu regulamentar, configurando uma ilegalidade previamente a sua inconstitucionalidade. Por tal razão, a jurisprudência não admite controle de constitucionalidade de atos normativos secundários (inaptos para criar direito novo), de que são espécies, além do regulamento, as resoluções, instruções normativas e portarias, dentre outros. Em matéria de cabimento de recurso extraordinário por violação à Constituição, a regra é exigir que a afronta também seja direta, inadmitindo-se o recurso se ela for indireta.”

BARROSO, LUÍS ROBERTO. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 40.

No mesmo sentido:

"A ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento hábil para controlar a compatibilidade de atos normativos infralegais em relação à lei a que se referem, pois as chamadas crises de legalidade, como acentua o Supremo Tribunal Federal, caracterizadas pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapam do objeto previsto pela Constituição Federal."

MORAES. ALEXANDRE DE. *Direito constitucional*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 739.

Jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e

em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que inócorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). (ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014). – Grifei.

A referência apenas genérica aos artigos da Constituição Estadual que teriam sido feridos e, especialmente, o fato de que o suporte jusnormativo para a conduta do Estado foi uma norma de natureza infraconstitucional (Lei Complementar 103/00), apontam para o reconhecimento da inépcia da inicial, forte nos art.s 267, I e 295, I, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. A hipótese, pois, é de descabimento de ação direta de inconstitucionalidade no caso em exame.

Assim a jurisprudência de nosso Órgão especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRINDADE DO SUL. INÉPCIA DA INICIAL. LEIS N.º 1.389/2011, 1.390/2011, 1.391/2011 E 1.392/2011. NÃO

INDICAÇÃO, PELOS PROPONENTES, DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTARIAM SENDO AFRONTADOS. ANTINOMIA COM RELAÇÃO A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE NÃO SE SUJEITA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINGUIRAM O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70046954673, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 09/07/2012)

Trecho voto do eminente Relator:

A Constituição do Estado, ao fixar a competência do Tribunal de Justiça, estabelece, em seu art. 95, que cabe à Corte processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra leis municipais somente por afronta à Constituição Estadual, já que a expressão e a Constituição Federal foi julgada inconstitucional, pelo STF, dentro da ADIn 409 – RS. Assim, inviável o conhecimento da presente ação, que não explicitou os dispositivos da Carta Estadual que estariam sendo afrontados pelas normas municipais, o que torna inepta a inicial proposta.

Paradigmática posição da Suprema Corte, que no julgamento da ADI 4040/DF, relatora a eminente Ministra CARMEM LÚCIA, decidiu caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 6.161/2007, ALTERADO PELO DECRETO N. 6.267/2007, QUE “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E EXCLUSÃO, NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO – PND, DE EMPREENDIMENTOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INTEGRANTES DA REDE BÁSICA DO SISTEMA ELÉTRICO INTERLIGADO NACIONAL – SIN, DETERMINA À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL PROMOÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONCESSÕES”. 1. Preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de fundamentação do pedido de declaração de inconstitucionalidade. 2. Impossibilidade de ajuizamento de ação direta de

inconstitucionalidade contra ato normativo de efeito concreto. O Decreto n. 6.161/2007, alterado pelo Decreto n. 6.267/2007 não se dota das características de abstração e generalidade para ser processado e julgado pela via eleita. 3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

Ao fundamentar o voto de relatoria assim disse a Magistrada:

O diploma impugnado “dispõe sobre a inclusão e exclusão, no Programa Nacional de Desestatização – PND, de empreendimentos de transmissão de energia elétrica integrantes da Rede Básica do Sistema Elétrico Interligado Nacional – SIN, [e] determina à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a promoção e o acompanhamento dos processos de licitação das respectivas concessões” 3. Cumpre, analisar, em preliminar, a fundamentação do Autor para a alegada inconstitucionalidade do diploma argüido como inconstitucional. Preliminar de ausência de fundamentação do pedido de declaração de inconstitucionalidade. 4. Afirmam o Presidente da República, em suas informações, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, esses em seus respectivos pareceres, que a presente ação não poderia sequer ser conhecida. Primeiramente, porque a impugnação do Autor careceria de suficiente fundamentação, nos termos do que exige a Lei n. 9.868/99:

“Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.” (grifos nossos)

O exame da petição inicial demonstra não se ter nela fundamentação jurídica que a dote dos elementos legalmente exigidos, a ela devendo ser aplicada a regra do art. 4º da Lei n. 9.868/99, que dispõe: “petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator”, circunstância a se aplicar à espécie.

O Autor pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da integralidade do Decreto n. 6.161/2007, com as alterações do Decreto n. 6.267/2007, com argumentos genéricos quanto à alegada ausência de constitucionalidade, sem pontuar em quais aspectos específicos

haveria afronta à Constituição da República.

5. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual não se há de conhecer de ações diretas de inconstitucionalidade que impugnem normas de forma genérica e abstrata:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - Cumpre ao Autor da ação proceder à abordagem, sob o ângulo da causa de pedir, dos diversos preceitos atacados, sendo impróprio fazê-lo de forma genérica (...)” (ADI n. 1.708, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 13.3.1998).

E: “5. A Corte não tem conhecido ADIN em que a disposição impugnada não possua a natureza de norma jurídica, ou seja, de regra de caráter geral. 6. Inviável o conhecimento da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade, no que concerne à reestruturação de empresa pública. 7. Insuficiência de fundamentação da inicial dado o número de dispositivos legais alterados pela Medida Provisória, sem que se particularize, pontualmente, como convém, a motivação a justificar a declaração de sua invalidade. 8. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, por falta de motivação específica quanto à pretendida declaração de inconstitucionalidade” (ADI 1.811-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 25.2.2000).

Ainda: “Ação direta de inconstitucionalidade. Inépcia da inicial. É necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação as normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece” (ADI 259, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, maioria, DJ 19.2.1993).

PREFACIAL REJEITADA, POR MAIORIA.

Os fundamentos do pedido foram parcialmente enfrentados anteriormente quando do julgamento da preliminar.

Pontos que ainda demandam análise mais acurada.

O primeiro diz com a natureza da decisão contida na Lei Estadual nº 14.653/14, que dispôs sobre o piso regional. Ocorre que a

vedação contida na Lei Complementar 103/00, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, limita o exercício de tal prerrogativa no segundo semestre de anos eleitorais, mais objetivamente, no que se refere ao governo dos Estados e às Assembleias Legislativas.

Da redação da referida lei complementar, se observa que se trata de norma permissiva de instituição de piso salarial nos Estados nas hipóteses legais.

Instituir significa dar formação, dar começo, criar, estabelecer e fundar, conforme o dicionário Houaiss da língua portuguesa, novo dicionário Aurélio da língua portuguesa e o dicionário UNESP de português contemporâneo.

No mesmo sentido, uma obra editada em Portugal, qual seja o dicionário da língua portuguesa da Porto Editora, que professa os mesmos significados anteriores e acresce um outro: estabelecer de uma forma duradoura.

A vedação legal deva ser interpretada sob a ótica do verdadeiro sentido das palavras, já que as leis não contêm palavras inúteis ou ambíguas, sendo claro que não seria possível no segundo semestre do ano de 2014 a implantação da sistemática do piso salarial, o que, contudo, se deu no já longínquo ano de 2001. A legislação que se seguiu apenas reajustou os valores então instituídos.

É de ser compreendida a diferença; a distinção feita acima não é mero jogo de palavras ou exercício de antiquada retórica, mas sim a aplicação da linguística ao texto legal e sua interpretação, pois tal qual uma obra de arte, este desvincula-se de seu autor e agrega-se à compreensão do intérprete, que tem um caso evidente de dever de fidelidade.

O linguista STEVEN ROGER FISCHER, ao estudar a origem dos idiomas e seu uso como manifestação objetiva da vontade e identificação de grupos e/ou indivíduos, assim nos ensina:

"A língua não apenas assinala de onde viemos, o que advogamos e a quem pertencemos, mas também opera tática e estrategicamente para investir nossa franquia individual, étnica e de gênero; para autorizar nossa peregrinação através da ordem social; e para mostrar aos outros o que queremos e como pretendemos alcançar o que queremos. Por intermédio da história as pessoas julgam umas as

outras - ou seja, consciente ou inconscientemente avaliam seu lugar na sociedade humana - baseadas somente em sua língua étnica, seu dialeto regional, e em sua própria escolha pessoal de palavras individuais. O veredicto linguístico vem sendo definitivo e modelador de toda a história humana."

FISCHER, STEVEN ROGER. *Uma breve história da linguagem*, tradução Flávia Coimbra. Osasco, SP: Novo Século Editora, 2009. p. 220.

Inocorrente a inconstitucionalidade apontada em função do período de tempo em que se deu o processo legislativo.

O aspecto seguinte até certo ponto se mimetiza com a situação anterior, pois diz com o exercício do poder político por força do rompimento do princípio da razoabilidade na fixação do índice de reajuste.

Recuperando os fatos: o Sr. Governador do Estado enviou projeto à Assembléia Legislativa após uma eleição na qual não obteve êxito e, em votação plenária, a proposta foi aprovada à unanimidade. O Sr. Governador eleito, falando nos autos, pugnou pela improcedência da ADIN e confirmação do percentual de 16%. Destaque feito apenas para pontuar que o processo político foi harmônico, mas mesmo que não tivesse sido, caberia a prevalência do ato daquele que legalmente detinha o poder e legalmente o exerceu.

Os limites que circunscrevem a atividade política não a enfraquecem, mas modo inverso a fortalecem exatamente pela legitimidade, ou em outras palavras, ao governo cabe governar. Na esteira do Iluminismo e da Revolução Francesa, BENJAMIN CONSTANT, em sua obra seminal "Princípios de políticas aplicáveis a todos os governos", com mestria, mostra tal caminho:

"A circunscrição da autoridade política, dentro de seus limites precisos, não tende a enfraquecer essa autoridade necessária. Ao invés disso, lhe proporciona a única força real que pode ter. A jurisdição da autoridade tem que ser escrupulosamente limitada; mas, uma vez fixada, essa jurisdição tem que ser organizada de tal sorte a sempre poder alcançar, de forma rápida e completa, todos os propósitos dentro de sua competência. A liberdade tem tudo a ganhar do confinamento severo do governo aos limites de sua legitimidade; mas não ganha

coisa alguma se o governo for débil dentro de sua esfera de jurisdição.”

CONSTANT, BENJAMIN. *Princípios de políticas aplicáveis a todos os governos*. Editado por Etienne Hoffman. Edição publicada por Droz, CH-1206, Genebra. 1980 Livraria Droz S.A. Introdução 2003 Liberty Fund, Inc. 2007 Topbooks para a edição em língua portuguesa, 1ª edição brasileira: setembro de 2007. p. 633.

O exercício justo e necessário da autoridade também foi tratado por HANNAH ARENDT em suas reflexões políticas do Século XX compiladas no livro “Entre o passado e o futuro” do qual destaco o seguinte trecho:

“Visto que a autoridade sempre exige obediência, ela é comumente confundida como alguma forma de poder ou violência. Contudo, a autoridade exclui a utilização de meios externos de coerção; onde a força é usada, a autoridade em si mesma fracassou. A autoridade, por outro lado, é incompatível com a persuasão, a qual pressupõe igualdade e opera mediante um processo de argumentação. Onde se utilizam argumentos, a autoridade é colocada em suspenso. Contra a ordem igualitária da persuasão ergue-se a ordem autoritária, que é sempre hierárquica. Se a autoridade deve ser definida de alguma forma, deve sê-lo, então, tanto em contraposição à coerção pela força como à persuasão através de argumentos. (A relação autoritária entre o que manda e o que obedece não se assenta nem na razão comum nem no poder do que manda; o que eles possuem em comum é a própria hierarquia, cujo o direito e a legitimidade ambos reconhecem e na qual ambos têm seu lugar estável predeterminado.) Esse ponto de importância histórica; um dos aspectos de nosso conceito de autoridade é de origem platônica, e quando Platão começou a considerar a introdução da autoridade nos trato dos assuntos públicos na polis, sabia que estava buscando uma alternativa para a maneira grega usual de manejar os assuntos domésticos que era persuasão (péithein), assim como para o modo comum de tratar os negócios estrangeiros, que era a força e a violência (bíá).”

ARENDT, HANNAH, 1906-1975. *Entre o passado e o futuro*, tradução Mauro W. Barbosa. 7 ed. 1 reimp. São Paulo Perspectiva, 2013. p.129.

Ao estabelecer um percentual tecnicamente defensável e também

tecnicamente questionável, o Sr. Governador do Estado, em final de mandato, e o Sr. Governador do Estado eleito apenas cumpriram etapas do processo político, pelo que inócurre qualquer inconstitucionalidade ou desvio de poder no ato legislativo.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, POR MAIORIA, FACE AO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL E INSUBSISTÊNCIA DA LIMINAR, POR MAIORIA.”

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º; 5º, LIV; 18; 22, I; 25, § 1º; e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, que “A competência legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para fixar piso salarial decorre, exatamente, da Lei Complementar Federal nº 103/2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso, I, e parágrafo único, da CF, delegou aos Estados e ao Distrito Federal competência para fixar piso salarial para aquelas categorias que não tenham piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.” (Fls. 515).

Alega-se, também, que “(...) a lei ora atacada é flagrantemente inconstitucional perante a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A lei Complementar nº 103/2000 veda peremptoriamente o aumento dos pisos salariais estaduais no segundo semestre de anos em que se realizam eleições para Governador.” (Fls. 515).

Aduz-se, ainda, que “No caso concreto, a Lei Estadual nº 14.653/14 ultrapassou os limites da lei delegadora de competência privativa da união ferindo de morte as regras constitucionais de repartição da competência legislativa. O reajuste de piso salarial estadual no segundo semestre de ano em que ocorreu eleição para Governador extrapola os limites da delegação legislativa advinda da Lei Complementar nº 103/2000, também violando o art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição federal, por invadir a competência da união para legislar sobre direito do trabalho.” (Fls. 517).”

A 1ª Vice-Presidência do TJ/RS inadmitiu o recurso extraordinário por entender que a suposta ofensa é apenas reflexa. (Fls. 573-580v).

É o relatório. Decido.

ARE 955557 / RS

A irresignação não merece prosperar.

Constata-se, por intermédio de consulta no site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que a lei estadual em debate, qual seja a Lei nº 14.653/2014, objeto da ação direta proposta na origem, foi revogada pela Lei nº 14.841/2016, daquela unidade da Federação, que fixou novos pisos salariais para as categorias profissionais referidas no diploma legal contestado no presente recurso extremo.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do prejuízo da análise do recurso extraordinário, por perda superveniente de objeto, quando, após o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça, sobrevém a revogação da norma questionada.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: ADI 5.301, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.3.2017; e RE 537.925, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10.5.16.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do artigo 21, inciso IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente